

PROCESSO - A.I. N° 232954.0004/01-2
RECORRENTE - TRANSTEC NORDESTE MÁQUINA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1^aCJF n° 0083-11/02
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 12.07.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0087-21/02

EMENTA: ICMS: INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Decisão emanada de Junta de Julgamento Fiscal é imprestável como paradigma, de acordo com o art. 169, inciso II, “a”, do RPAF. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista apresentado contra a Decisão proferida pela 1^a CJF, constante do Acórdão n° 0083-11/02, que em sede de Recurso Voluntário negou-lhe provimento para manter a Decisão de 1^a Instância que julgou Procedente as exigências fiscais ora contestadas, que tratam de utilização indevida de crédito fiscal por optante de crédito presumido e recolhimento a menor do ICMS em decorrência de divergência entre os valores lançados nos livros Registro de Saídas e no de Apuração.

No Recurso em apreço – fls. 118 a 123 – o sujeito passivo cita, para efeito de sua admissibilidade, o Acórdão JJF n° 0245/01, que, a seu ver, teria decidido de maneira diversa a do presente Auto de Infração, embora tratasse de questão idêntica a ora sob apreciação.

No mérito, repete os argumentos apresentados na sua peça defensiva e no seu Recurso Voluntário, no sentido de que a legislação veda tão somente os créditos normais, oriundos de aquisição de insumos utilizados na atividade de prestação de serviço de transporte, não atingindo os bens do ativo. Insiste que esta é a correta interpretação da expressão “vedado quaisquer créditos”, constante do inciso XI, do art. 96, do RICMS/97, como decidiu a Decisão citada como paradigma.. Afirma que a interpretação deve ser sistemática, e que a própria Administração Tributária vem assim entendendo ao excepcionar as vedações em relação aos créditos oriundos de aquisição de bens do ativo em situações análogas, como o fez em relação ao Decreto n° 7.909/01, que dispõe sobre antecipação tributária nas operações com farinha de trigo e seus produtos, com base no Protocolo ICMS n° 05/01. Ao final, requer o julgamento pela Improcedência da autuação.

A PROFAZ, à fl. 128– manifesta-se pelo Não Conhecimento do Recurso, por entender não preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade, já que não apresentada Decisão Paradigma, pois a Decisão acostada foi proferida por Junta de Julgamento Fiscal, não se prestando como tal, de acordo com o que determina o RPAF.

VOTO

Em consonância com o opinativo da Douta PROFAZ, entendemos que de fato inexiste os requisitos de admissibilidade para conhecimento do presente Recurso de Revista, a uma porque a Decisão apresentada foi emanada de Junta de Julgamento Fiscal, portanto imprestável como paradigma, a

teor do art. 169, II, “a”, do RPAF/99, e, a duas, porque trata de matéria diversa da constante nos autos, como já reiteradamente frisado pela Decisão de Primeira Instância e pela Decisão ora Recorrida.

Do exposto, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232954.0004/01-2, lavrado contra **TRANSTEC NORDESTE MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$301.807,42**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ